

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA IV**

NARA SUZANA STAINR

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Nara Suzana Stainr; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA IV

Apresentação

A presente obra é o resultado da compilação dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).

O contexto desse encontro, tendo como tema DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN se mostrou particularmente oportuno dado o cenário global do século XXI. Hoje, mais do que nunca, é essencial debater os limites e as possibilidades do Direito e da Democracia no contexto do sistema de Justiça e de suas instituições. O Estado, enfrenta crescentes desafios em seu papel de regulador das relações de poder por meio da representação democrática e da participação popular, e como veículo do exercício do poder por meio de normas jurídicas, precisa efetivamente cumprir os atributos de "Democrático" e "de Direito".

No entanto, os desafios são consideráveis. A cidadania em todas as suas dimensões se apresentou uma constante nos trabalhos apresentados, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável multidimensional, como projeto civilizatório, sendo realidades que precisam ser concretizadas e compartilhadas universalmente.

Além disso, essa aspiração somente será realizada por meio da plena inclusão social de todos, seja devido a carências econômicas e sociais, seja devido à falta de oportunidades de cidadania plena. Nesse sentido, uma reavaliação crítica do sistema penal, em todas as suas vertentes, mas sempre sob a luz da Constituição, com seus direitos e garantias, é mais oportuna e relevante do que nunca.

Os ensaios apresentados nesta obra abordam de maneira minuciosa as intrincadas e instigantes problemáticas que permeiam o campo do sistema penal. Com profundidade, eles exploram os aspectos do direito material e processual, tanto em âmbitos constitucionais quanto internacionais, revelando as complexas interações que desafiam as raízes históricas desse sistema.

No decorrer do evento, no dia 13 de outubro, o Grupo de Trabalho promoveu a exposição e discussão de 17 trabalhos científicos correlatos ao tópico em foco. Essas pesquisas representam o patamar mais elevado de investigação conduzida a nível nacional e constituem o alicerce desta obra. São eles:

1 RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.

2 O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.

3 O DISCURSO DE UMA EX-POLICIAL PENAL SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

4 A PSICOPATIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

5 ECOCÍDIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE.

6 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE.

7 O EMPREGO DO DOLO EVENTUAL PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

8 A INFLUÊNCIA DA ESCOLA CORRECCIONALISTA NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.

9 DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO.

11 PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL.

12 ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

13 A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

14 A PSICOPATIA COMO ESTIGMA: REFLEXÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA ROTULAÇÃO SEGREGACIONISTA.

15 ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR.

16 A LIBERDADE DE MICHEL FOUCAULT COMO CONDIÇÃO DE PODER.

17 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA CRIMINOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA.

Inegavelmente, deparamo-nos com desafios de magnitude considerável. Os paradigmas teóricos se mostram diversificados, os conceitos apresentam facetas múltiplas e os instrumentos normativos frequentemente revelam a crua realidade que afeta corpo e mente. Contudo, a indagação que persiste em relação aos Direitos Fundamentais, que servem como salvaguardas das garantias mínimas, é a seguinte: por que a humanidade ainda se vê compelida a promulgar mais leis com o intuito de assegurar direitos tão elementares como a vida, a saúde, o meio ambiente e a sustentabilidade? A construção de uma reflexão sob a forma de diálogo, presente neste Grupo de Trabalho pode contribuir para a busca de soluções alicerçadas nos princípios de uma Democracia justa, fraterna e livre.

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

**DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM
MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**INCARCERATION INEQUALITY: THE IMPACT OF MASS INCARCERATION
ON THE BLACK POPULATION AND THE OFFENSE TO THEIR FUNDAMEN-
TAL RIGHTS**

**Nathália Alves Fernandes
Guilherme Aparecido da Rocha**

Resumo

O encarceramento em massa é um fenômeno que afeta de forma desproporcional a população negra em vários países, levantando preocupações sobre a justiça do sistema penal e a violação de seus direitos fundamentais. Este estudo tem como objetivo investigar os impactos dessa realidade na população negra, identificando as causas subjacentes e suas implicações sociais e políticas. Utilizando o método qualitativo com abordagem hipotético-dedutiva, a pesquisa se baseou em fontes bibliográficas, pesquisas e coletas de dados. Os resultados confirmam uma clara disparidade racial no sistema penal com a população negra, sendo desproporcionalmente representada em comparação com outras etnias. O encarceramento em massa tem consequências devastadoras para essa população com violações de seus direitos fundamentais, incluindo acesso desigual à justiça, condições desumanas de detenção e marginalização contínua. Fatores como a criminalização da pobreza, o viés racial e a seletividade das políticas criminais contribuem significativamente para essa disparidade, intensificando as desigualdades sociais. Este artigo enfatiza o impacto negativo do encarceramento em massa na população negra e ressalta a importância de reconhecer as violações de direitos associadas a esse fenômeno. A resposta efetiva do Sistema de Justiça Criminal é essencial para combater a desigualdade e garantir os direitos desses indivíduos. A luta contra o encarceramento em massa exige ações coordenadas que abordem as raízes do problema, promovendo igualdade de acesso à justiça e fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais da população negra. Somente assim, poderemos avançar em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Palavras-chave: Encarceramento, Negro, Desigualdade, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Mass incarceration is a phenomenon that disproportionately affects the black population in several countries, raising concerns about the justice of the penal system and the violation of their fundamental rights. This study aims to investigate the impacts of this reality on the black population, identifying the underlying causes and their social and political implications. Using the qualitative method with a hypothetical-deductive approach, the research was based on bibliographic sources, research and data collection. The results

confirm a clear racial disparity in the penal system, with the black population being disproportionately represented compared to other ethnicities. Mass incarceration has devastating consequences for this population, with violations of their fundamental rights, including unequal access to justice, inhumane conditions of detention and continued marginalization. Factors such as the criminalization of poverty, racial bias and the selectivity of criminal policies contribute significantly to this disparity, intensifying social inequalities. This article emphasizes the negative impact of mass incarceration on the black population and emphasizes the importance of recognizing the rights violations associated with this phenomenon. The effective response of the Criminal Justice System is essential to fight inequality and guarantee the rights of these individuals. The fight against mass incarceration requires coordinated actions that address the roots of the problem, promoting equal access to justice and strengthening the protection of the fundamental rights of the black population. Only then will we be able to advance towards a fairer and more inclusive society for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incarceration, Black, Inequality, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 garantem ao indivíduo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Todavia, tais direitos muitas vezes são violados pela sociedade, corroborando com a desigualdade e a discriminação. Um exemplo a citar, é o descaso do Estado perante ao encarceramento em massa e a falta de políticas públicas de ressocialização dos indivíduos pós-encarceramento.

Ademais, o sistema judiciário criminal possui grandes crises e dificuldades na ressocialização do indivíduo. O Estado sofre uma incapacidade em reorganizar os penalizados na sociedade, ferindo a dignidade do homem e garantindo uma vida insalubre após a pena, e infelizmente tal descuido, contribui para o tal “ciclo vicioso”, o qual o sujeito volta a cometer crimes, podendo ser até piores, referente os quais o levaram pela primeira vez a este sistema cruel.

Outrossim, em vista dessa crescente, vale ressaltar que além da superlotação e do desleixo com os penalizados, existe um outro agravante que aprisiona o sistema judiciário criminal brasileiro, sendo ele a discriminação perante a cor e raça. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança, as prisões, no país, estão tornando, tempo a tempo, um local homogêneo, lotado de pessoas negras, confirmando que de fato, existe uma forte desigualdade racial no sistema prisional, a qual pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros.

Este trabalho tem como objetivo abordar a questão do encarceramento em massa da população negra no Brasil, fazendo um levantamento de análise de dados e verificando as causas que levam a esta situação degradante.

Sendo assim, a pesquisa pontua o atual cenário da discriminação étnica racial, o encarceramento exacerbado de pessoas negras as violações aos direitos fundamentais, referente a este mesmo grupo.

O objetivo é identificar as causas e definir as problemáticas que levam a população negra ser o alvo do sistema carcerário brasileiro.

O Método utilizado para alcançar os resultados, foi o de pesquisa qualitativo, com exatidão, é o hipotético dedutivo, com a utilização de bibliografias, análise de dados e coleta de informações.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO E A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A criação de civilizações e sociedades, contribuíram de forma negativa com a discriminação de grupos étnicos ou raciais, corroborando com o racismo estrutural, o qual possui uma questão complexa e que está enraizado profundamente na história da humanidade.

Na Antiguidade, o racismo não era prevalente, mas já existiam traços de pensamentos etnocêntricos, nos quais alguns grupos consideravam superiores aos outros. Ainda assim, as culturas antigas eram mais preocupadas com a diferenciação entre estrangeiros, os bárbaros, e os próprios membros da comunidade, como as mulheres.

No Império Romano, a mão de obra era a escravidão, todavia, ela não era associada à raça, pois os escravos podiam ser de diferentes origens étnicas.

Durante a expansão marítima e o colonialismo, a partir do século XVI, a escravidão começou a se consolidar como uma instituição vinculada ao racismo. Os europeus exploravam a África, capturavam os negros, e os transportavam à força para trabalharem nas plantações nas Américas, tratando-os como propriedade e justificando isso com base em ideias racistas de inferioridade racial. Essa prática era vista como algo bom, em nome do desenvolvimento e da civilização.

No século XIX e início do século XX, a eugenia e o racismo científico ganharam forças, e buscavam justificar a superioridade racial branca, defendendo a pureza racial. De igual modo, tal ato corroborou com o Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, quando os nazistas implantaram uma política de extermínio contra grupos étnicos considerados inferiores na época.

Após a descolonização, muitas nações enfrentaram desafios de reconciliação e reconstrução, lidando com as consequências sociais e econômicas do racismo.

É nítido que vários países herdaram estruturas sociais e econômicas profundamente desiguais, nas quais determinados grupos étnicos ou raciais eram privilegiados em detrimento de outros, levando a conflitos e tensões internas, aqueles que eram considerados como inferiores, foram marginalizados e reprimidos, e infelizmente, ainda hoje, sofrem as consequências da discriminação e das campanhas separatistas.

Ademais, a escravidão no Brasil, corroborou com o racismo e a discriminação social. Um dos capítulos mais sombrios e duradouros da história do país. Ela começou logo após a chegada dos primeiros colonizadores europeus no século XVI e durou até a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, tornando-se o último país das Américas a abolir a escravidão (VICENTINO e DORIGO 2013.)

Durante cerca de três séculos, milhões de africanos foram capturados em suas terras natais e transportados à força, em condições desumanas e insalubres para o Brasil, por meio do tráfico negreiro.

Os escravos eram tratados como mercadorias e submetidos a condições extremamente cruéis, eles não recebiam salários e eram forçados a trabalhar nas áreas voltadas à economia agroexportadora, como a açucareira nordestina desde o século XVII, e depois também nas áreas centrais voltadas à mineração no século XVIII (VICENTINO e DORIGO 2013, p 44).

Segundo o historiador brasileiro Fernando Novais, o tráfico de escravos africanos para as colônias, foi uma das atividades econômicas mais importantes da Idade Moderna, ao lado do comércio das especiarias orientais, da produção de açúcar e da mineração. Uma das evidências dessa importância era a intensa luta pela dominação dos portos africanos, onde se fazia o tráfico. Quase todos os países europeus participavam da atividade e se revezavam no monopólio desse comércio.

Muitos foram marginalizados e ainda sujeitos a formas de opressão e discriminação, resultando em profundas desigualdades sociais que persistem até os dias atuais. O legado da escravidão é uma parte fundamental da história e da luta pela igualdade racial no Brasil.

A escravidão gerou profundas desigualdades sociais, que persistem até os dias atuais. O legado dela, é uma parte fundamental da história e da luta pela igualdade racial no Brasil.

Para Silvio de Almeida, existem duas perspectivas distintas entre a escravidão e racismo:

Sobre a relação entre escravidão e racismo, há basicamente duas explicações. A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Conforme este raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos. Dessa forma, o racismo seria uma espécie de resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos, impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. No caso dos países centrais, as marcas da escravidão poderiam ser vistas na discriminação econômica e política a que são submetidas as minorias raciais, como é o caso da população negra e latina nos Estados Unidos e dos imigrantes não brancos na Europa. Outra corrente, apesar de não negar os impactos terríveis da escravidão na formação econômica e social brasileira, dirá que as formas contemporâneas do racismo são produtos do capitalismo avançado e da racionalidade moderna, e não resquícios de um passado não superado. O racismo não é um resto da escravidão, até mesmo porque não há oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da

modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro (ALMEIDA, p. 113, 2019).

A relação entre o racismo e as marcas deixadas pela escravidão tem sido objeto de amplo debate. De acordo com essa visão, mesmo após o término oficial da escravidão, as sociedades contemporâneas ainda carregam influências significativas de padrões mentais e institucionais enraizados na história da escravidão. Um exemplo a citar, é o encarceramento em massa de pessoas negras. O Juiz de direito do Tribunal de Justiça de Sergipe, Edinaldo César Santos Junior, declarou no segundo dia do Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, que cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros, e salientou que eram dados de 2017 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), e no final questionou “Por que será? Por que são pobres? Por que a maioria dos pobres é negra? O encarceramento tem cor.”

Nosso país foi construído tendo na instituição da escravização de populações sequestradas do continente africano um de seus pilares mais importantes. Portanto, o processo de colonização no Brasil baseou-se na exploração de mão de obra escravizada e teve como foco a superexploração e a extração de recursos naturais, principalmente em seu primeiro ciclo. O eixo de sustentação da economia brasileira advinha do processo de escravização. Nesse sentido, a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por essa hierarquização racial. Não se consegue, portanto, discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomarmos, mesmo que brevemente, historicamente este processo. Mas, primeiro, é importante entendermos o racismo para compreendê-lo como ideologia fundante da sociedade brasileira (FLAUZINA, 2006).

O racismo é uma ideologia fundamental na sociedade brasileira, e entender esse fato é essencial para abordar e reverter suas consequências no sistema de justiça criminal e em outras esferas da vida. A história de exploração e opressão racial no Brasil modificou a sociedade de forma profunda e duradoura, e reconhecer isso é fundamental para enfrentar o problema e buscar uma sociedade mais justa e igualitária.

De modo direto: quem afirma que as ciências naturais descobriram que a raça não é um conceito válido para a classificação biológica está mentindo ou é um ignorante sobre a história da ciência. Não há descoberta naquilo que sempre foi passível de conhecimento. A raça

nunca teve valor pela sua validade científica, mas, sobretudo, pelas relações de poder que era capaz de justificar ou dinamizar. A biologia, a genética, ou outro saber classificatório não pode provar, agora, a igualdade das raças, simplesmente porque ela não pode provar a existência da raça. A raça existe tão somente no plano das simbolizações consolidadas e no saber prático de dominação existente na sociedade ocidental nos últimos cinco séculos. Nem a biologia ou a genética tem algo a dizer sobre isso. Mais útil seria investigar a história da biologia e da genética e seus vínculos com a supremacia branca (DUARTE, 2017, p. 34).

Duarte, enfatiza que a raça não é um conceito válido para classificar os seres, e afirma que aqueles que classificam de tal maneira, não compreendem a história da ciência. O conceito de raça não possui validade científica, mas infelizmente, foi usado historicamente para justificar relações de poder e dominação.

2. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O PERFIL RACIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, enfrenta crises estruturais, como a superlotação, a insalubridade, violência exacerbada e a falta de acesso a serviços básicos. Além disso, existe uma grande desigualdade racial dentro do sistema, dados indicam que a população carcerária é composta majoritariamente por pessoas negras e pardas, comprovando a disparidade racial. Isso está diretamente relacionado a questões sociais e históricas que perpetuam o racismo estrutural no país.

Esta disparidade racial, no sistema prisional, pode ser atribuída a diversos fatores, tendo em vista o preconceito racial presente na sociedade, o sistema de justiça criminal que tende a tratar de forma diferenciada e seletiva. Segundo as Nações Unidas, a seletividade racial é o recurso dos agentes da lei, da segurança e do controle de fronteira baseados na raça, na cor da pele, na ascendência e na origem nacional ou étnica como justificativa para submeter pessoas a registros detalhados, controles de identidade e investigações, ou para determinar responsáveis por atividades delitivas. Do ponto de vista da privação de liberdade, por exemplo, dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública que revelam que, em 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%, e que, em 2021, de cada três presos no país, dois eram negros

É necessário destacar que desde o princípio, o negro é declarado como infrator. Um exemplo é o primeiro Código Penal republicano do Brasil, promulgado em 1890, continha disposições que criminalizavam práticas culturais e religiosas associadas à população negra,

especialmente a capoeira e os rituais da religião de matriz africana. A capoeira era uma forma de expressão cultural e uma prática de luta originada entre os africanos escravizados no Brasil. No período pós- abolição, o governo e a elite brasileira, enxergavam a capoeira como uma forma de resistência, e por essa razão, a criminalizaram. O artigo 402 do Código Penal de 1890, condenava a capoeira como crime, prevendo pena de detenção para aqueles que a praticassem.

Além disso, as religiões de matrizes africanas, como o candomblé e a umbanda, foram alvo de repressão e discriminação, sendo vistas com desconfiança e desaprovação pelas autoridades e pela sociedade dominante. A perseguição e o estigma contra as religiões de matriz africana levaram muitos praticantes a esconder suas crenças e rituais, a fim de evitar a punição.

Essas medidas tinham como objetivo controlar a população negra recém-liberta e preservar a ordem social estabelecida, perpetuando estereótipos racistas sobre a população negra como perigosa e distinguindo a como “desordeiras”. A criminalização da capoeira e das religiões, era uma fonte de reforçar a dominação e a marginalização dessa população.

Ademais, mesmo após a Abolição, o negro sofreu as consequências e não obteve o amparo legal que deveria receber. *No ano de 1888, a princesa Isabel, que governava interinamente o país, assinou a Lei Áurea, decretando a libertação de todos os escravos no Brasil. Esse documento selou o fim da decadência escravista* (VICENTINO e DORIGO 2013, p 273).

Após a abolição da escravidão, a população negra, além de enfrentar o racismo e as consequências da escravidão, teve que aturar o descaso e desamparo da Coroa, quando os seus direitos foram retirados e negligenciados, com a ruptura das promessas políticas e das medidas efetivas para garantir a inclusão e reintegração social.

O descaso gerou consequências, sendo elas a favelização. Os negros libertos, sem moradia, trabalho e comida, migraram para áreas periféricas e marginalizadas, e se estabeleceram em assentamentos informais, conhecidos como, favelas.

É nítido que o Brasil carrega uma vasta história sobre a marginalização e discriminação da população negra. Existe uma política segregacionista e preconceituosa, coordenada e gerada pela supremacia, a qual condena e excluí o negro e o pobre.

3. O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA.

O papel das políticas públicas no encarceramento da população negra é um tema importante e complexo que merece atenção e reflexão. O encarceramento em massa da

população negra é uma realidade preocupante em muitos países, onde a disparidade racial nas prisões é evidente. Existem várias razões para essa disparidade, e as políticas públicas desempenham um papel significativo nesse cenário.

As políticas de policiamento muitas vezes possuem como alvo, as comunidades de baixa renda e minorias raciais, incluindo a população negra. O policiamento excessivo nessas áreas, pode levar a um número maior de prisões e encarceramentos de indivíduos pertencentes a esta comunidade.

Um terceiro fator complica gravemente o problema: o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnorracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor "se beneficiam" de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui "tornar invisível" o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 1999, p. 6)

Ainda em relação ao policiamento exacerbado em áreas periféricas, é necessário destacar a criação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), as quais foram integradas no Rio de Janeiro, com o intuito de controle social do Estado Penal. Essas unidades foram instaladas em favelas com o objetivo de garantir a segurança e melhorias às condições de vida. O discurso utilizado, justificava a presença das unidades, para aprimorar os serviços públicos e direitos básicos para as comunidades carentes, combater o tráfico de drogas e a violência. Todavia, a forma como essas UPPs foram integradas e as ações subsequentes, levaram a críticas sobre o seu real propósito e impacto.

A ocupação das favelas pelas UPPs, ocorreu de maneira violenta, com operações policiais marcadas por confrontos armados, abusos de poder e violação dos direitos humanos. Isso gerou uma sensação de medo e insegurança para os moradores, em vez da sensação de segurança, prometida pelo Estado. Um exemplo da falsa segurança, é o caso do pedreiro, Amarildo, o qual foi preso, torturado e massacrado até a morte, por policiais da UPPs, na favela da Rocinha. Os peritos traduziram que a pacificação e o novo tipo de policiamento prometido pelo Estado, se traduziu em uma simples ocupação policial, com uma política de enfrentamento, gerando conflitos entre policias e traficantes, com o ideal de matar e morrer (EL PAÍS, 2018).

A ocupação de algumas favelas do Rio desenhou-se em forma de guerra estabelecendo uma gestão policial e policialesca da vida cotidiana dos pobres dessas localidades. Há um deslocamento de atenção do Estado no trato com a população pauperizada de uma política de assistência social para uma gestão penal da pobreza (MARICATO, 2014, p. 67.).

Outra via, estudos demonstram que o sistema de justiça criminal, pode ser afetado por viés racial. Desde a abordagem policial até a decisão de magistrados, existem evidências de que as pessoas negras podem ser tratadas de forma mais severa em relação aos brancos, em situações semelhantes. A Agência do Senado, declarou por fonte Ipea, CNJ e IBGE, que 55% da população brasileira é negra, salienta também que 71% dos negros são mortos por assassinato, sendo 76% em operações policiais, e ocupando 64% da população carcerária.

[...] a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande ancora a seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico- que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra de lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos. A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude com elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos [...] (FLAUZINA, 2006, p. 126-127).

Além do mais, é válido salientar a política de guerra às drogas, a qual contribui para o aumento da população carcerária. Ela tem sido frequentemente associada a altas taxas de encarceramento, especialmente de pessoas envolvidas em crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícitas. O Estado possui políticas focadas na aplicação rigorosa da lei, e muitas vezes com penas de prisões obrigatórias, buscando o combate ao tráfico por meio de punição severa. Contudo, o resultado corroborou com um aumento significativo da população carcerária. A Secretária de Administração Penitenciária de São Paulo, em 2021, identificou que com 40,5% o tráfico de drogas é o principal motivo para as prisões no estado.

Além de todos os argumentos trazidos ao longo deste artigo, é imperioso apontar que as condições socioeconômicas desfavoráveis, contribuem para a superlotação no sistema carcerário. A ausência de investimentos em comunidades marginalizadas, contribuem para o

ciclo de pobreza e crime. Um exemplo, é a educação, fato chave para a mobilidade social e o desenvolvimento de habilidades. A falta de investimentos em escolas, professores qualificados e recursos educacionais, que podem limitar as oportunidades de aprendizados em comunidades periféricas, tornando mais difícil a quebra do ciclo de pobreza, e contribuindo ao acesso ao crime, visto que é a única oportunidade (UNESCO, 2003).

4. CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA PARA POPULAÇÃO NEGRA

O encarceramento em massa tem tido consequências significativas e desproporcionais para a população negra, e elas são o resultado de políticas criminais preconceituosas e sistêmicas e as desigualdades sociais que afetam essa comunidade de forma desproporcional.

Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (BORGES, 2020, p 19).

Desse modo, as consequências do encarceramento em massa podem causar grandes impactos na sociedade, corroborando para a seletividade e discriminação. Um exemplo é a privação de comunidades negras na política, isso ocorre porque, em muitos lugares, as pessoas encarceradas não têm o direito ao voto, portanto, não podem influenciar e tomar decisões as quais poderiam beneficiar a população negra.

Apesar de representarem 47% das 10.629 candidaturas a deputado federal, negros – a junção de pretos e pardos, foram eleitos para ocuparem apenas 135 cadeiras da Câmara dos Deputados, 26% do total, a partir de janeiro de 2023. (CARVALHO, 2022)

Além do mais, a concentração de pessoas pretas no sistema carcerário, contribui para a desigualdade econômica, as restringindo à educação e trabalho, impedindo de progredirem economicamente, criando ciclos de desvantagens socioeconômicas. O Censo Escolar de 2019, identificou que os jovens de 15 a 29 anos que não concluíram o ensino médio era maior entre pretos e pardos, sendo 55,4% e os brancos 43,4. Ademais, os pretos e pardos possuem menos anos de estudo, sendo a média e 8,6 e os brancos de 10,4. O analfabetismo é mais frequente

entre os negros, o índice daqueles que não sabem ler e escrever é de 8,9% e da população branca é de 3,6%, comprova o do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Agência Brasil, identificou que no primeiro trimestre de 2023, a taxa de desempregados era de 11,3% entre os que se autodeclaravam pretos, 10,1% entre os pardos e 6,8% entre os brancos.

Vale ressaltar que o encarceramento em massa de pessoas negras, colabora com a estigmatização e reintegração na sociedade. A falta de oportunidades de emprego, moradia e educação pode levar a um ciclo de reincidência criminal.

Além disso, a privação representa uma perda de capital humano e potencial produtivo para a sociedade. Há muitos talentos e habilidades desperdiçados devido ao sistema de justiça criminal que não prioriza a reabilitação.

É importante destacar que essas consequências possuem raízes complexas e profundas, incluindo históricos de discriminação racial, pobreza e segregação. Combater tal ato e suas consequências, requer mudanças significativas em políticas criminais, bem como esforços para abordar as desigualdades sociais, promovendo a justiça racial em todas as esferas da sociedade.

A discriminação racial e a violação dos direitos humanos dentro das prisões são problemas sistêmicos, exige uma revisão profunda no sistema de justiça criminal. A superlotação, o perfilamento racial, o acesso limitado à justiça, as condições desiguais de sentença e a falta de programas de reabilitação adequados, são questões que precisam ser abordadas com urgência. A promoção da igualdade racial e dos direitos humanos, deve ser uma prioridade, para assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade, dentro e fora do sistema prisional.

A superlotação carcerária pode levar a condições degradantes, corroborando com a escassez de recursos básicos como alimentos e produtos de higiene, e a falta de assistência médica adequada. Nesse sentido, Bauman teoriza:

o sistema resume-se hoje quase que totalmente em separar de modo estrito o “refugio humano” do restante da sociedade, excluí-lo do arcabouço jurídico em que se conduzem as atividades dos demais e “neutralizá-los”. O “refugio humano” não pode mais ser removido para depósitos de lixo distantes e fixado firmemente fora dos limites da “vida normal”. Precisa, assim, ser lacrado em contêineres fechados com rigor. De forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo (2005, p. 108-109).

Bauman, faz uma análise sobre o desamparo da política prisional referente à garantia dos direitos humanos. A falta da atenção do Estado, gera um conflito com a Constituição

Federal e seus princípios, sendo um deles o princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

Nesse viés, o perfilamento racial é uma prática a qual fere os negros, tanto dentro como fora das prisões. Políticas de policiamento e detenções muitas vezes focam de maneira desproporcional em indivíduos negros. Além disso, dentro das prisões, relatos de abusos de poder por parte dos guardas são frequentes e podem estar relacionadas à discriminação racial. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 1.136 violações dos direitos humanos com motivação racial contra pretos e pardos em 2022.

5. O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O Sistema de Justiça, quando não opera de forma correta, exala racismo. Quando ele não evolui com a sociedade, mantém o racismo e conseqüentemente perpetua desigualdade racial. O encarceramento não só priva a liberdade, mas também nega vários direitos. Antes ou após o cárcere, esses indivíduos enfrentam uma morte social, a qual prejudica a restauração de seu status e cidadania, os quais foram prejudicados pela opressão racial.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (BORGES, 2020, p 21).

O verdadeiro papel do sistema de justiça criminal é combater o encarceramento em massa. Para enfrentar esse desafio, o sistema deve adotar abordagens mais equitativas, humanas e eficazes. A Justiça deve oferecer alternativas ao encarceramento, como investimento em programas de tratamento, reabilitação e programas de justiça restaurativa, proporcionando alternativas ao encarceramento, para certos tipos de crimes e para infratores de baixo risco. Sica, faz uma reflexão sobre a necessidade de uma abordagem mais humana e reflexiva no sistema penal, reconhecendo que a aplicação irracional de punições e a violência só agravam

os problemas existentes. A justiça penal deve buscar formas mais eficazes e justas de lidar com os conflitos e o desvio, com o objetivo de promover a paz e a harmonia social.

A punição irracional, o castigo e a violência punitiva, enquanto características principais da reação penal, apenas infundem nos cidadãos o ideal de sofrimento como dado essencial da justiça e avolumam a própria violência que os oprime [...]. Em outras palavras, a justiça penal deve dispor da mínima força e sempre que possível prescindir do recurso à violência legal, reconhecendo que o conflito, o desvio às regras de convivência, são constantes impossíveis de eliminar (SICA, 2007, p 5.).

O Código Penal Brasileiro, configura que as penas restritivas de direitos podem ser adotadas como alternativas à prisão clássica em determinadas circunstâncias, especialmente quando a pena é menor do que quatro anos de prisão e o crime não envolve violência ou grave ameaça. Essas penas alternativas visam proporcionar uma abordagem mais justa e proporcional à punição, levando em consideração fatores como a gravidade do delito, o perfil do réu e a possibilidade de reintegração social. Sendo elas, a prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, recolhimento domiciliar, proibição de frequentar determinado lugares e a prestação pecuniária.

Outrossim, a necessidade de reforma das leis e políticas penais, com o objetivo de aprimorar a eficiência, a eficácia e a justiça do sistema penal, bem como promover uma abordagem mais equilibrada e humanitária, para lidar com as questões criminais. Tal prática leva a redução da superlotação, a reabilitação e reinserção do indivíduo na sociedade, garantindo a justiça social.

Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, aborda a evolução histórica dos sistemas penais e examina o modo de como o poder é exercido sobre os indivíduos, por meio da vigilância e da punição. O livro analisa as práticas punitivas e as instituições prisionais, as quais se transformaram ao longo do tempo, passando de métodos brutais para sistemas mais disciplinares e normalizadores. Foucault, declara que a prisão não é apenas uma forma de punição, mas também um mecanismo de controle estatal, a qual busca moldar comportamentos e normalizar os indivíduos para que se adequem aos padrões estabelecidos pela sociedade.

Foucault, confirma que há a necessidade de reformas políticas no sistema carcerário, para garantir a dignidade ao homem, o restaurando e o preparando para a reintegração na sociedade.

Jamais, por isso, o Direito foi submetido a uma tão dura prova em sua necessidade de ir-se adaptando constantemente às novas condições

sociais. A urgência com que essa adaptação é exigida no presente nem sempre pode ser atendida, em virtude de limitações oriundas de suas próprias estruturas e, ainda, da mentalidade da maior parte de seus cultores (MONREAL, FRAGOSO, BATISTA, FILHO, 1971, p 9).

É fato que o direito acompanha a sociedade, sendo assim é necessário que ele se adapte com as mudanças sociais, transformando-se de forma ágil e eficiente, garantindo os direitos sociais e estabelecendo a dignidade humana. Todavia, nem sempre é possível atender tais urgências, devido às limitações inerentes ao próprio sistema jurídico, sendo elas, as barreiras estruturais do sistema legal, como a complexidade burocrática e a morosidade nos processos judiciais, ou até mesmo, a resistência de alguns profissionais, em aceitar mudanças e abordagens inovadoras, as quais poderiam causar a quebra da desigualdade na sociedade.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo (BECCARIA, 2010, p. 19-20).

Beccaria, enfatiza a importância da liberdade individual com base para o direito de punir, dentro de uma sociedade justa, ou seja, o poder que o sistema jurídico possui em aplicar as penas em resposta a ações classificadas como prejudiciais à sociedade, encontra sua legitimidade na reunião de todas as pequenas parcelas de liberdade dos cidadãos.

Tal ideia, exemplifica que cada indivíduo, dentro de uma comunidade, possui uma liberdade, a qual é respeitada e garantida pelas leis e estrutura jurídica, e assim, é estabelecido o fundamento que justifica o direito de punir aqueles que agem de forma contrária aos valores e normas estabelecidas pela sociedade.

Todavia, Beccaria, alerta os possíveis abusos de poder, que ocorrem durante o exercício do poder de punir, e se distancia do fundamento inicial. Sendo assim, quando o intuito de penalizar tal indivíduo pelos seus erros, é realizado de forma contrária as leis estabelecidas e aos valores, o poder torna-se um poder de fato e não um direito.

Portanto, é necessário a fiscalização e a manutenção da ordem no Sistema de Justiça Brasileiro, para garantir os direitos aos penalizados, e obter a reintegração do indivíduo na sociedade, de maneira correta.

CONCLUSÃO

A desigualdade carcerária Brasil, é o resultado de séculos de racismo e discriminação, que originou um sistema prisional desproporcionalmente composto por pessoas pretas. Este problema complexo, necessita de um questionamento complexo, o qual aborda e estuda questões históricas, sociais e políticas. Ao longo deste trabalho, foi analisado o contexto histórico do racismo e a sua ligação com a escravidão no Brasil, foi detectado o perfil racial no sistema prisional brasileiro, analisado o papel das políticas públicas neste cenário, explorado as consequências do encarceramento em massa para a população preta, discutido a violação dos direitos humanos, fundamentais e a discriminação racial, e por último, foi examinado o papel do Sistema de Justiça Criminal.

O contexto histórico do Brasil, está profundamente enraizado na longa escravidão e exploração de pessoas negras, o que resultou e deixou em um legado de desigualdade estrutural, que persiste até os dias de hoje. A abolição da escravidão, não foi suficiente para reverter tal desigualdade histórica, e as políticas discriminatórias do passado, ainda refletem nos sistemas sociais e institucionais presentes e atuais.

O encarceramento em massa, é um dos problemas mais alarmantes dessa desigualdade, visto que o sistema prisional brasileiro é marcado por superlotação, condições precárias e violência. A maioria da comunidade carcerária é composta por homens pretos, e muitos deles são por crimes não violentos e de pouca gravidade. Sendo assim, o perfil racial é o resultado de uma abordagem seletiva da justiça criminal, que tende a perturbar gravemente as comunidades excluídas, negras e pobres.

As políticas públicas atuam em um papel central no encarceramento em massa da população negra, pois muitas delas são apoiadas em uma visão punitiva e repressiva do crime, ignorando as raízes econômicas e sociais, as quais levam ao envolvimento criminal. A falta de investimentos e apoio em educação, saúde e a oportunidade de emprego para as comunidades periferias e vulneráveis, contribuí para o ciclo de criminalidade e aprisionamento.

Os resultados do encarceramento em massa para a população negra, são devastadores. Além da separação de famílias e das condições insalubres e desumanas nas prisões. Ademais, os ex-encarcerados enfrentam o estigma e a marginalização social, o qual dificulta e impossibilita a sua reintegração na sociedade. Essa condenação, perpetua o ciclo de pobreza e criminalidade, criando uma espiral interminável de desigualdade e exclusão

A discriminação racial e a violação dos direitos humanos, são questões fundamentais e estão relacionadas ao encarceramento em massa. A seletividade do sistema de justiça criminal, exemplifica e reflete o preconceito e a intolerância racial, as quase estão arraigados na sociedade brasileira. Nesse viés, a superlotação carcerária, a violência policial, a falta de acesso

a serviços básicos e o descaso estadual ao preso nos estabelecimentos prisionais, constituem graves violações aos direitos humanos e fundamentais.

O Sistema de Justiça Criminal, possui o papel fundamental e desempenha um papel fundamental, quando se trata de abordagens para resolver os problemas do encarceramento em massa, com as reformas de leis e políticas, visto que o direito acompanha a sociedade, é essencial que as leis políticas sejam elaboradas e reformadas para garantir maior equidade e justiça. Além disso, abordagens alternativas ao crime, investindo em programas de reabilitação, tratamentos e programas de justiça restaurativa. Todavia, ainda precisa enfrentar a seletividade racial na aplicação da lei e no investimento de treinamentos para aqueles que exercem o poder do Estado para promover uma abordagem justa e igualitária.

Diante desse exposto, é imperativo que sejam implementadas mudanças significativas para enfrentar a discriminação e desigualdade encarcerada, e proteger os direitos fundamentais e humanos da população preta. Tais mudanças devem ser promovidas por políticas públicas, as quais deverão abordar as causas estruturais e enraizadas da desigualdade, garantindo a igualdade de oportunidades e corroborando com a quebra da disparidades raciais no sistema de justiça criminal.

Para alcançar esses objetivos, é necessário o envolvimento da sociedade civil e das instituições governamentais. A sensibilização pública é crucial para combater o racismo e a discriminação em todas as suas formas, incentivando o respeito à diversidade e aos direitos humanos, garantindo a dignidade humana.

Além disso, é necessário investir em políticas de inclusão social, como educação de qualidade, acesso ao trabalho digno e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Isso pode ajudar a derrubar o ciclo de pobreza e criminalidade que afeta desproporcionalmente a população negra.

O sistema de justiça criminal também precisa passar por mudanças estruturais para garantir que a lei seja aplicada de forma justa e equitativa para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica. A reforma e revisão das leis penais, a redução do uso da prisão preventiva e o fortalecimento das medidas alternativas ao aprisionamento são algumas das medidas que podem ser adotadas para promover a igualdade e a justiça no sistema de justiça criminal.

Em conclusão, a desigualdade encarcerada no Brasil é uma questão complexa e urgente que exige ações concretas e coordenadas de todos os setores da sociedade. O combate ao racismo estrutural, a reforma do sistema de justiça criminal e o investimento em políticas sociais inclusivas são passos essenciais para garantir os direitos fundamentais da população

negra e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos. Somente com esforços coletivos e compromisso real com a justiça social poderemos superar esse legado histórico de desigualdade e construir um futuro mais inclusivo e humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. Agência Brasil. **Desemprego é maior entre mulheres e negros, diz IBGE**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-diz-ibge#:~:text=%E2%80%9CA%20taxa%20das%20mulheres%20%C3%A9,era%20de%206%2C5%25>. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em 27 de set. 2023.

BRASIL. IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em 01 de ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas_. Acesso em 01 ago. 2023.

CARVALHO, Igor. **Negros ocupam somente 26% das cadeiras da câmara dos deputados, mas são 56% da população**. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/04/pretos-e-pardos-na-camara-dos-deputados-negros-ocuparam- apenas-das-26-cadeiras>. Acesso em 31 set. 2023.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & racismo**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2017.

EL PAÍS. **UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html. Acesso em 30 de set. 2023.

FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 27 set. 2023.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MACHADO, Marta *et al.* Nexo, Políticas Públicas. **Sistema de justiça criminal e questão racial**. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/glossario/Sistema-de-justi%C3%A7a-criminal-e-quest%C3%A3o-racial>. Acesso em 27 de set. 2023.

MARICATO, Paloma Henriques. **O processo de pacificação nas favelas cariocas: elementos para uma crítica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revista de Direito Penal, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

MOREAL, Eduardo; FRAGOSO, Heleno; NILO, Batista; FILHO, Roberto. **Revista de Direito Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NOVAIS, Fernando. **Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **"Elemento suspeito"**. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. 8.ed. Rio de Janeiro: Boletim Segurança e Cidadania, 2004.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UNESCO. **Pobreza e desigualdade no Brasil**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133974>. Acesso em 30 de set. 2023.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Scipione, 2013.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.